



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507052-67.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada NILZA MARIA DE SOUZA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), AMARO THOMÉ E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 46320
Apelação: 1507052-67.2023.8.26.0001
Comarca: São Paulo
Vara: 22ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Ministério Público
Apelada: Nilza Maria de Souza Machado

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Nilza Maria de Souza Machado foi absolvida, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação de ter infringido o artigo 129, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, e foi condenada, por incurso no artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/89, ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo (fls. 108/122).

Apela o Ministério Público. Pugna pela fixação de valor mínimo reparatório de danos morais em valor não inferior a 2 (dois) salários-mínimos (fls. 131/143).

O apelo foi devidamente contrariado (fls. 151/158), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do reclamo acusatório (fls. 175/178).

É o relatório.

De início, observo que não houve interposição de apelo defensivo dentro do prazo legal, conforme prevê a legislação processual penal, operando-se o trânsito em julgado para a ré (fls. 163). A defesa, então, aproveitou-se das contrarrazões ao recurso ministerial para levantar matérias próprias de apelação, notadamente atinentes à produção e valoração probatórias, o que se afigura inadmissível e não comporta conhecimento.

A acusação acolhida é a de que, no dia 10.10.2023, Nilza injuriou Sônia Maria Oliveira do Carmo, ofendendo-lhe a dignidade em razão de sua raça e cor.

Retomo que Nilza foi absolvida quanto ao delito de lesão corporal.

Narra a denúncia: *“Segundo apurado, NILZA MARIA DE SOUZA MACHADO e Sônia Maria Oliveira do Carmo residiam no mesmo condomínio situado no local dos fatos. Na data e horário em comento, NILZA encontrava-se na portaria do*

mencionado condomínio, quando, ao visualizar a vítima chegando, passou a ofendê-la com os dizeres 'vagabunda', 'puta', 'filha da puta' e 'negrinha favelada'. Na sequência, NILZA intentou contra Sônia e desferiu um soco nela, não logrando êxito em lesioná-la em razão de ter sido impedida pelo zelador do local. Representação às fls. 06/07" (fls. 35/36).

Conquanto não tenha havido insurgência contra a autoria e materialidade delitiva, anoto que a decisão monocrática respeitou a prova dos autos.

Dosimetria.

A reprimenda não comporta alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e, à míngua de causas modificadoras, tornada definitiva: 2 anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

O regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não comportam reparos, sequer objetos de insurgência recursal.

Tocante ao apelo ministerial, acerca da imposição de valor reparatório mínimo, há previsão no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação

dada Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Ademais, observa-se que, na denúncia, há pedido expreso de fixação de valor indenizatório mínimo não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a título de danos morais (fls. 35/36).

A respeito do tema já se posicionou a Corte Superior:

“Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa” (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Na esteira, reputo que a fixação de valor indenizatório mínimo não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a título de danos morais, não se mostra desproporcional, em vista das peculiaridades gravosas do crime, notadamente porque, a teor da prova acusatória (fls. 89-mídia), a ofensa racial se deu defronte à portaria do condomínio, na presença de outros moradores, a ensejar prejuízo mais intenso à vítima pelo impacto social do ato.

Ante o exposto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Ministério Público para condenar Nilza Maria de Souza Machado ao pagamento à vítima, a título de danos morais, de indenização mínima de 2 (dois) salários-mínimos, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.